



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	19515.000467/2002-58
Recurso n°	147.717 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 1998 e 1999
Acórdão n°	104-22.014
Sessão de	08 de novembro de 2006
Recorrente	JUNJI ABE
Recorrida	7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

IRFONTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Em se tratando de imposto na fonte por antecipação do devido pelo beneficiário do rendimento, incabível a responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na fonte pagadora.

NATUREZA INDENIZATÓRIA - Não logrando o contribuinte comprovar a natureza indenizatória/reparatória dos rendimentos recebidos a título de ajuda de custo paga com habitualidade a membros do Poder Legislativo Estadual, constituem eles acréscimo patrimonial incluído no âmbito de incidência do imposto de renda.

AJUDA DE CUSTO - ISENÇÃO - Se não for comprovado que a ajuda de custo se destina a atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município, não se aplica a isenção prevista na legislação tributária (Lei n°. 7.713, de 1988, art. 6°, XX).

IR - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL - A repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda.

JUROS MORATÓRIOS - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos

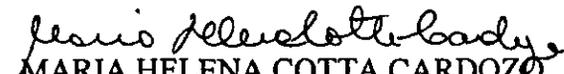
federais (Súmula 1º CC nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006).

MULTA DE OFÍCIO – ERRO ESCUSÁVEL - Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício.

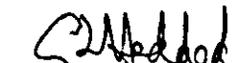
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUNJI ABE.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator) e Maria Beatriz Andrade de Carvalho, que negavam provimento ao recurso, e os Conselheiros Nelson Mallmann, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Remis Almeida Estol, que proviam integralmente o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


GUSTAVO LIAN HADDAD

Redator-designado

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

Participou, ainda, do presente julgamento, a Conselheira Heloísa Guarita Souza.

Relatório

Contra JUNJI ABE foi lavrado o Auto de Infração de fls. 37/40 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF no montante total de R\$ 130.360,67, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 31/07/2002.

Infração

A infração está assim descrita no Auto de Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente do trabalho com vínculo empregatício, conforme Termo de Verificação Fiscal anexo.

No referido Termo de Verificação Fiscal (fls. 32/33) a autoridade administrativa detalha a matéria tributária e esclarece que os rendimentos omitidos referem-se a verbas recebidas pelo contribuinte, na condição de deputado estadual, a título de “Auxílio-Encargos de Gabinete e Auxílio Hospedagem”, os quais não foram oferecidos à tributação.

Impugnação

O Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 48/75 com as alegações a seguir resumidas.

Sustenta, inicialmente, que não é o sujeito passivo da referida obrigação; que o sujeito passivo por substituição seria a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo; que, na hipótese de serem as verbas tributáveis, deveria a fonte pagadora ter procedido à retenção do imposto e, não o tendo feito, continua sendo esta a devedora do imposto. Menciona jurisprudência.

Defende a não incidência do Imposto sobre essas verbas cuja natureza seria indenizatória; que as referidas verbas são adiantamentos feitos pela Assembléia Legislativa para suportar gastos imprescindíveis ao exercício do cargo de parlamentar; que os valores recebidos não constituem acréscimo ao patrimônio dos parlamentares, nem é riqueza consumida.

Argumenta que não se trata de isenção e, portanto, não é o caso de se aplicar o disposto no art. 40, I do RIR/99, que restringe a isenção às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário de um município para outro, sujeito ainda à comprovação.

Aduz, também, que o beneficiário da retenção do imposto seria o Estado de São Paulo, conforme disposto no art. 157, I da Constituição Federal e argumenta que, se o beneficiário dessa retenção não o reclama, antes concorda com a não incidência, não poderia a União exigir essa importância e deveria se limitar a considerar esse valor como integrante da cota que cabe ao Estado.



Afirma que a verba em questão foi instituída pela Resolução nº 783/97 que, argumenta, tem força de lei, e afirma que, até que esta seja declarada inconstitucional, deve gerar seus efeitos próprios.

Diz que a iniciativa de não fazer a retenção do imposto foi da Assembléia Legislativa, tanto que foi ela própria que pediu parecer do Prof. Roque Carrazza; que foi então a fonte pagadora quem informou sobre o caráter de indenização da verba e foi ela também quem deixou de reter o imposto. E conclui:

“Assim, ainda que de valores tributáveis se tratasse nesta oportunidade, o que não se reconhece, resta evidente que as não inclusões como sujeitos ao imposto, não pode ser tido como de omissão de receita atribuída a quem recebeu os valores para cobrir despesas como o já explicitado.”

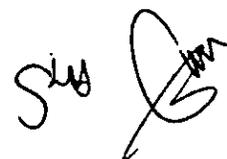
Defende a não incidência da multa, “por força do art. 100 do CTN”.

Por fim, insurge-se contra a incidência de juros cobrados com base na taxa Selic, cuja natureza seria remuneratória e não indenizatória. Invoca jurisprudência.

Decisão de Primeira Instância

A DRJ-SÃO PAULO/SP II julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do imposto não exclui a responsabilidade do beneficiário dos rendimentos de oferecê-los à tributação;
- que as verbas não têm natureza indenizatória e que o art. 40 do RIR/99 enumera quais são as isenções do imposto;
- que a enumeração do art. 40 do RIR/99 é taxativa e que não pode prosperar o pleito de se estender para as verbas em questão a isenção de que trata o art. 40, I;
- que o art. 157, I da Constituição não trata exclusivamente da repartição das receitas tributárias e não de competência tributária, que é indelegável;
- que, portanto, não é lícito ao Estado-membro deixar de reter o imposto, ainda que lhe pertença o produto da arrecadação;
- que não há embasamento legal para considerar os rendimentos em questão isentos ou não-tributáveis, uma vez que estão explicitamente definidas em lei como verbas tributáveis;
- que não se verifica no caso qualquer prática reiterada por parte da autoridade administrativa, no sentido de excluir acréscimos legais quando da tributação de verbas recebidas por parlamentares como as de que se cuida neste processo;
- que a incidência da taxa Selic tem previsão em dispositivo de lei cuja validade não pode ser negada pela autoridade administrativa.



Os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: MAJORAÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Ausente da legislação tributária federal dispositivo que determine a exclusão da remuneração paga a Parlamentar a título de "Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio-Hospedagem", deve ela ser incluída entre os rendimentos brutos para todos os efeitos fiscais.

Compete à União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, bem como estabelecer a definição do fato gerador da respectiva obrigação. O caráter indenizatório e a exclusão, dentre os rendimentos tributáveis, do pagamento efetuado a assalariado devem estar previstos pela legislação federal para que seu valor seja excluído do rendimento bruto. Não pode o Estado-Membro ou seus Poderes, mediante invasão da competência tributária da União, estabelecer, no campo do imposto de renda, isenção ou casos de não-incidência tributária.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte e recolhimento do tributo não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento, no que tange ao oferecimento desse rendimento à tributação em sua declaração de ajuste anual.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

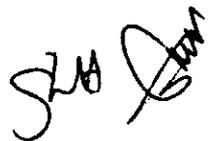
Havendo previsão legal da aplicação da taxa SELIC, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora legalmente estabelecida.

Lançamento procedente

Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/01/2005 (fls. 96), O Contribuinte apresentou, em 26/01/2005, o Recurso de fls. 97/126 onde reitera, em síntese, as mesmas alegações e argumentos da Impugnação.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentos

Como se vê, o lançamento teve por base valores recebidos pelo Contribuinte, na condição de Parlamentar, da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, a título de "Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio-Hospedagem". Entendeu a autoridade lançadora que tais verbas constituem rendimento tributável, contra o quê se insurge o Recorrente, que, além de sustentar que tais rendimentos não são tributados por terem natureza indenizatória, defende que a responsabilidade por eventual exigência por parte da Secretaria da Receita Federal deveria se dirigir à Assembléia Legislativa, a qual diz ser responsável por substituição; que como o produto da arrecadação desse imposto é do Estado, a União não teria competência para exigir o tributo; que a não incidência do imposto na fonte foi determinada por ato da Assembléia Legislativa, com força de lei, cuja validade não pode ser negada pela Administração; que a decisão de não proceder à retenção foi da fonte pagadora, o que o isentaria de multa. Por fim, insurge-se contra os juros cobrados com base na taxa Selic.

Examino, inicialmente, as alegações quanto à incidência do Imposto de Renda sobre as ditas verbas. Embora a estas tenha sido dada a denominação de "Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio-Hospedagem" as mesmas são atribuídas aos parlamentares em caráter geral e não sujeitas a comprovação da efetividade dos gastos, o que configura evidente vantagem pessoal e, portanto, sujeita à tributação.

Vale ressaltar que não é a denominação que se dá aos rendimentos pagos que vai determinar sua natureza tributável ou não tributável, mas os efeitos que esses recebimentos têm sobre o patrimônio do Autuado. No caso de verbas destinadas à reposição de gastos, de fato, não se configura o fenômeno renda, pois não se verifica o acréscimo patrimonial.

Para tanto, todavia, é indispensável que o pagamento desses valores esteja vinculado à efetiva comprovação dos gastos a cuja reposição se destina. E, neste caso, o Contribuinte não comprova a efetividade dos gastos.

É nesse sentido, aliás, o art. 40, I do RIR/94 o qual trata, na verdade, de hipótese de não incidência e que exige a efetiva comprovação dos gastos.

É certo que a possibilidade de recebimento de verbas indenizatórias destinada a reposição de gastos não se limita àquelas referidas no dispositivo, mas é incontestável que tais gastos, em qualquer caso, devem ser comprovados para que se considerem os pagamentos como sendo destinados à sua reposição.

Nesse sentido tem decidido reiteradamente este Conselho de Contribuintes, conforme exemplificam os Acórdãos 106-14201 e 104-21668. Eis as ementas.

IRPF - AJUDA DE CUSTO - Somente tem natureza indenizatória, isenta do imposto sobre a renda pessoa física, a ajuda de custo

destinada a atender despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e de seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei nº 7.713/88. Os valores recebidos a título de ajuda de custo que deixem de preencher as condições legais estabelecidas devem integrar a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual. (AC. 106-14201)

IRPF - NATUREZA INDENIZATÓRIA - Não logrando o contribuinte comprovar a natureza indenizatória/reparatória dos rendimentos recebidos a título de ajuda de custo paga com habitualidade a membros do Poder Legislativo Estadual, constituem eles acréscimo patrimonial incluído no âmbito de incidência do imposto de renda. (Ac. 104-21668).

Sem a efetiva comprovação do caráter indenizatório dos rendimentos, incluem-se estes no campo de incidência do Imposto de Renda.

Quanto à alegação de que, como a responsabilidade pela retenção e recolhimento é da fonte pagadora, é dela que deve ser exigido o imposto, cumpre ressaltar que, sem prejuízo da responsabilidade da fonte pagadora, permanece o dever do beneficiário dos rendimentos de declará-los para fins de apuração do imposto devido, quando do ajuste anual. O Contribuinte é o beneficiário dos rendimentos, e não pode se furtar à tributação porque a fonte pagadora não procedeu à retenção, que é mera antecipação.

É dizer, sendo o imposto retido pela fonte pagadora mera antecipação do devido na declaração de ajuste anual, não há falar em responsabilidade pelo imposto concentrada exclusivamente na fonte pagadora. Assim, este conselho de Contribuintes tem reiteradamente decidido. Como exemplo menciono o já citado Ac. 104-21668, conforme ementa a seguir reproduzida, *verbis*:

IRFONTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Em se tratando de imposto na fonte por antecipação do devido pelo beneficiário, incabível a responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na fonte pagadora.

Da mesma forma, não procede a alegação de que a União não teria competência para exigir o Imposto. O fato de o produto da arrecadação do imposto retido ficar para o Estado-membro não altera a competência tributária definida na Constituição, que é da União, conforme definido no art. 153, III, competência, aliás, indelegável.

Sendo assim, ainda que a Assembléia Legislativa tenha expedido norma, como referido pelo Recorrente, onde entende ser indenizatória a verba paga e, conseqüentemente, determinando a não retenção do imposto, tal norma não tem o condão de determinar a não incidência do imposto. No máximo, traduz a posição do órgão que a expediu sobre a retenção (ou não) do imposto, o que, como vimos, não afeta o dever do Contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação quando do ajuste anual.

Quanto à incidência da multa de ofício, esta tem previsão expressa em dispositivo de lei. Ainda que a fonte pagadora tenha deixado de proceder à retenção do imposto, deveria o Contribuinte ter oferecido os rendimentos à tributação e não o tendo feito, fica sujeito à multa prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, *verbis*:



Lei n.º 9.430, de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Não vislumbro neste caso hipótese de aplicação do art. 100 do CTN, como pede o Recorrente.

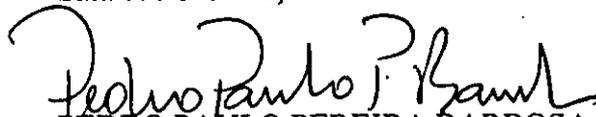
Finalmente quanto à incidência dos juros com base na taxa Selic, trata-se de exigência baseada em disposição expressa de lei, o que levou este Conselho de Contribuinte a reiteradamente decidir pela legalidade de sua aplicação, posição essa consolidada recentemente em súmula, aplicável a este caso, *verbis*:

Súmula 1.º CC n.º 4: A partir de 1.º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Publicado no DOU em 26, 27 e 28/08/2006)

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

VOTO VENCEDOR

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Redator-designado

Divergi das conclusões do I. Relator, Dra. Pedro Paulo Pereira Barbosa, no que respeita ao não acolhimento do pleito de exclusão da multa de ofício formulado pelo recorrente.

De fato e como consta do voto do I. Relator, a matéria foi levantada pelo recorrente em suas razões de recurso.

Pois bem. Constam dos autos manifestações da Assembléia Legislativa de São Paulo no sentido de que as verbas de auxílio-gabinete teriam caráter indenizatório, fato motivou a não retenção do imposto, tendo aquela inclusive se amparado em parecer do Prof. Dr. Roque Antônio Carraza, do qual consta a afirmação de que *“desde a instituição do Auxílio Gabinete tem sido entendimento corrente nesta Casa de Leis de que essa verba não tem conotação salarial, mas tão somente de adiantamento para cobertura de despesas inerentes ao mandato parlamentar”*.

Trata-se de situação em que o recorrente foi induzido a equívoco quanto ao tratamento dos rendimentos recebidos, configurando erro escusável como já decidido em inúmeros precedentes deste Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Confirmam-se os seguintes acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

*CSRF/01—4.825, j. 16.02.2004, Rel. Antonio de Freitas Dutra;
MULTA DE OFÍCIO - DADOS CADASTRAIS - O lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.*

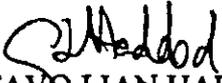
*CSRF/04-00.058, j. 21.06.2005, Rel. Remis Almeida Estol
IRPF - RENDIMENTOS - TRIBUTAÇÃO NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração, inexistente responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora, devendo o beneficiário, em*

SUA

*qualquer hipótese, oferecer os rendimentos à tributação no ajuste anual.
MULTA DE OFÍCIO - DADOS CADASTRAIS - O lançamento efetuado com
dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que,
induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro
escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.
Recurso especial parcialmente provido.*

Assim, com as presentes considerações e com base em todo o exposto, dirijo
das conclusões da I. Relatora para dar parcial provimento parcial ao recurso com vistas a
excluir do crédito tributário o valor correspondente à multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 8 de novembro de 2006


GUSTAVO LIAN HADDAD